



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo - SUPEL-COEDU

EXAME

DE PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Porto Velho - RO, 03 de setembro de 2025.

Pregão Eletrônico nº 90230/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: **0029.064336/2024-68**

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Materiais didáticos pedagógicos para os estudantes do Curso Semestral da EJA, para atendimento das demandas da Gerência de Educação de Jovens e Adultos (GEJA).

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 74/2025/GAB/SUPEL**, publicada no DOE na data **14 de maio de 2025**, relata que foram elaboradas respostas aos seguintes pedidos de esclarecimento apresentados por empresas interessadas acerca do **Pregão Eletrônico Nº 90230/2025/SUPEL/RO**.

1. DA ADMISSÃO DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo licitatório do **Pregão Eletrônico** supracitado.

Adicionalmente, é importante ressaltar que os pedidos de impugnação estão publicados na íntegra no link a seguir: <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/891947/>.

3. DOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS

4.1. Do pedido, em síntese, da empresa "A":

2. Da Necessidade De Desmembramento Em Lotes Distintos

O edital prevê, em seu preâmbulo e no Termo de Referência, que a adjudicação do objeto ocorrerá por lote único, abarcando três itens distintos de materiais didáticos para estudantes da Educação de Jovens e Adultos – EJA, com conteúdo, atividades, propostas relacionadas ao mundo jovem, adultos e idosos.

Ocorre que, pelo princípio da ampla concorrência, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e reforçado pelo artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, é necessário que a Administração Pública adote medidas para assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, ao estabelecer a contratação em lote único, o edital restringe a competitividade do certame, dificultando a participação de editoras especializadas em segmentos específicos da Educação de Jovens e Adultos.

A concentração em lote único, todavia, exclui do processo licitatório empresas que atuam com excelência em apenas um dos segmentos que detém expertise consolidada no item 3 – Ensino Médio ou apenas no Ensino Fundamental I e II, mas não possui atuação nos demais níveis.

Tal determinação, em vez de ampliar a disputa, termina por restringir o mercado, favorecendo apenas grupos empresariais, desconsiderando a diversidade de editoras e fornecedores especializados que compõem o setor educacional.

Embora todos os materiais sejam destinados à Educação de Jovens e Adultos (EJA), é inegável que há diferenças pedagógicas relevantes entre os segmentos do Ensino Fundamental I, do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio. Cada etapa exige conteúdos, metodologias e linguagens próprias, adaptadas às necessidades específicas de jovens, adultos e idosos em diferentes níveis de escolarização.

Assim, o objeto da presente licitação é claramente divisível, uma vez que há clara distinção de livros didáticos destinados ao EJA Ensino Médio e para o Ensino Fundamental I e II, não havendo demonstração de prejuízo à execução contratual caso haja parcelamento. Pelo contrário, a divisão por itens garante maior competitividade, eficiência e adaptação pedagógica.

Tal restrição viola a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), que estabelece:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

A referida Súmula é clara ao determinar a obrigatoriedade da adjudicação por item em objetos divisíveis, para assegurar a participação de mais licitantes e evitar perda de economia de escala.

Além disso, o artigo 40, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, determina que a Administração deverá, sempre que possível, dividir o objeto da licitação em lotes, a fim de ampliar a participação de licitantes e a competitividade. A não adoção dessa regra exige justificativa técnica robusta, que não se encontra presente no edital impugnado.

No Acórdão 122/2014 do Plenário do TCU, reafirmou-se que:

“É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.”

Não se pode alegar que não há uma variedade de oferta de materiais sobre a EJA no mercado, e que a divisão do objeto poderia gerar perda de economia de escala, isso porque não há qualquer estudo técnico anexo ao processo que demonstre essa premissa. A ausência de fundamentação concreta fragiliza o certame e compromete os princípios da isonomia, economicidade e ampla participação, configurando flagrante vício do edital.

Assim, requer que o Edital seja retificado para prever a separação em três lotes distintos, de modo a permitir a participação de fornecedores especializados em cada segmento da EJA (Ensino Fundamental I, II e Ensino Médio), garantindo a ampla participação de empresas especializadas.

3. Dos Pedidos

- a) O acolhimento da presente impugnação e a suspensão do certame até que sejam sanadas as falhas identificadas;
- b) A retificação do edital, com o devido desmembramento do lote único em itens autônomos, notadamente permitindo a disputa individualizada do item 3 – Ensino Médio, conforme determina a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU;
- c) Caso mantida a opção pelo lote único, que a Administração apresente justificativa técnica e orçamentária fundamentada, nos termos da Lei nº 14.133/2021, sob pena de nulidade do procedimento.

4.2.1.

Das respostas expedidas pela **Secretaria de Estado da Educação para a empresa "A"**:

3. Da Análise

Considerando que as alegações apresentadas pela empresa impugnante, se fundamenta em aspectos de planejamento inicial do processo de licitação, os autos foram submetidos à Unidade Técnica, que se manifestou, conforme Despacho SEDUC-GPA (0063913541), pela manutenção das exigências, senão vejamos:

“Embora a regra geral das contratações públicas seja o parcelamento quando técnica e economicamente vantajoso (art. 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133/2021), o ETP conclui que, neste caso específico, não há necessidade de parcelamento da contratação por se tratar de um "item único". Esse "item único" (kits de livros didáticos) deve ser fornecido por uma única empresa para garantir a total compatibilidade do material.”

O argumento encontra respaldo no art. 40, §3º, da Lei 14.133/2021, que trata das possibilidades de não adoção do parcelamento, configurando uma delas o caso em tela por tratar-se de item único (kit de livros didáticos) que além de seguir padronização e maior vantagem na contratação caso a compra do item seja realizada pelo mesmo fornecedor.

Justificativas Detalhadas para o Não Parcelamento (e, consequentemente, para a manutenção do LOTE ÚNICO com critério de menor preço por lote)

Homogeneidade e Padronização: A aquisição e todo o material (kits de livros didáticos) por um único fornecedor assegura padronização editorial, gráfica e pedagógica, evitando discrepâncias entre etapas de ensino e garantindo coerência no processo educacional.

Economia de Escala: A compra de todo o material (kits de livros didáticos) de um mesmo fornecedor possibilita economia de escala, redução de custos de gestão de contratos e maior vantagem na contratação. O parcelamento resultaria na perda dessa economia, acarretando custos adicionais relacionados à produção, transporte e armazenamento dos materiais.

Sistema Único e Integrado: O objeto a ser contratado configura um sistema único e integrado, e o parcelamento poderia gerar risco ao conjunto do objeto pretendido. A padronização, a qualidade e a coerência pedagógica dos materiais são prioridades, e a aquisição por um único fornecedor para o "LOTE ÚNICO" de todos os níveis de ensino da EJA contribui para isso.

Urgência e Integralidade: Há urgência na obtenção dos kits de livros didáticos para os estudantes da EJA, e a necessidade de disponibilizar os materiais educacionais de forma integral é premente, tornando o parcelamento inviável. A solução não pode ser dividida sem prejudicar o atendimento imediato.

Prejuízo para o Conjunto da Solução: É imprescindível assegurar que a quantidade de livros seja suficiente para atender a todos os 8.733 estudantes da rede pública estadual de Ensino Fundamental e Médio da EJA, sem prejuízo à qualidade do ensino e da aprendizagem ao longo do ano letivo. O parcelamento poderia comprometer a eficácia do projeto educacional.

Inviabilidade Econômica e Operacional: O parcelamento da solução não é vantajoso para a aquisição de material didático, pois não atende aos critérios estabelecidos e pode comprometer a eficácia do projeto como um todo durante o ano letivo.

Portanto, a Comissão de Estudo Técnico Preliminar, posicionou-se pela viabilidade da contratação no formato de "LOTE ÚNICO", com critério de julgamento de menor preço por lote. As justificativas da Seção 12 do Estudo Técnico Preliminar nº 35 (0058545484) explicam que, embora existam "itens" para diferentes etapas de ensino (Fundamental e Médio), a contratação desses itens em conjunto, como um "LOTE ÚNICO" por uma única empresa, é essencial para garantir a compatibilidade, a economia de escala, a integridade do sistema pedagógico e a urgência da entrega para os 8.733 estudantes.

Deste modo não há o que falar em flagrante vício do edital, pois a escolha considerada melhor solução para atender a necessidade da Administração Pública encontra previsão legal restando o caso amoldado ao que determina a legislação.

Assim, considerando os esclarecimentos acima, quanto à solicitação para retificação do edital, com o desmembramento do lote único em itens autônomos, esta Administração manifesta-se pelo não acolhimento do pedido, mantendo-se integralmente a exigência editalícia.

A exigência foi inserida no edital com fundamento técnico justificado, com o propósito de assegurar que, já na fase de propostas, seja possível averiguar a padronização e conformidade dos materiais didáticos, além de ser imprescindível assegurar que a quantidade de livros adquiridos seja suficiente para atender a todas as demandas dos alunos matriculados na aquisição, a qual destina-se a atender **8.733 (oitocentos e setenta e três) estudantes da rede pública Estadual de Ensino Fundamental e do Ensino Médio, da modalidade Educação de Jovens e Adultos**, sem prejudicar a qualidade do ensino e aprendizagem ao longo do ano letivo, conforme previsto no Termo de Referência nº 106/2025/SEDUC-RO (0063062166).

4. Conclusão

Por todo exposto, considerando a manifestação técnica, já mencionada acima, esta **Administração decide pelo indeferimento da impugnação quanto à retificação do edital**, com o devido desmembramento do lote único em itens autônomos, permanecendo integralmente as condições editalícias estabelecidas.

4.3.

Do pedido, em síntese, da empresa "B":

II.I DA AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO COMO UM TODO

O edital ora impugnado tem como objeto a aquisição de materiais didáticos para os estudantes do Curso semestral da EJA, ocorre que as especificações do Termo de Referência mais especificamente no Item 3.2, deixam de descrever os componentes curriculares do Ensino Fundamental completo dos anos iniciais e finais, além de sumrir a descrição referente ao 9º ano.

O Primeiro ponto a destacar é que a Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), lei de nº 9.394/96, estabelece a organização do Ensino Fundamental, e embora não dite uma divisão explícita por artigos entre anos iniciais e finais, o texto prevê que os sistemas de ensino podem desdobrar o ensino fundamental em ciclos, e artigo 32 detalha a duração obrigatória de 9 anos do Esino Fundamental, sendo a divisão em anos iniciais (1º ao 5º) e anos finais (6º ao 9º) uma prática pedagógica e de gestão curricular.

Ocorre que, a forma que foi separado os Ciclos no Edital o ensino Fundamental I e II, deixam de cumprir o período obrigatório de 9 anos determinado pela lei, e cumprem apenas 8 anos e não os 9 anos, conforme determina a Lei.

O segundo ponto a destacar é a ausência de critérios específicos voltados à realidade da EJA. Trata-se de uma modalidade com características próprias, que atende um público heterogêneo, com necessidades pedagógicas diferenciadas e percursos formativos singulares. A falta de parâmetros adequados ignora as diretrizes do próprio Programa e impede a seleção de materiais verdadeiramente alinhados às demandas desse público, resultando em risco de aquisição de obras incompatíveis com o perfil dos estudantes da EJA.

Por fim, cumpre ressaltar que a EJA não possui convergência direta com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documento voltado à Educação Básica regular, sem contemplar as especificidades dessa modalidade. A exigência ou

menção implícita à BNCC como parâmetro para avaliação dos materiais destinados à EJA configura equívoco técnico e jurídico, pois desconsidera as diretrizes nacionais próprias da modalidade e as resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) que asseguram sua autonomia pedagógica.

Diante disso, o ideal seria imediata revisão e republicação do edital, com a inclusão de critérios específicos para a EJA, parâmetros de representatividade étnico-racial, regional e cultural, bem como a adequação dos referenciais legais e pedagógicos, garantindo-se a seleção de materiais verdadeiramente apropriados ao público-alvo e a observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública.

O terceiro Ponto a destacar é que o edital fundamenta a descrição da solução como um todo de forma genérica, apontando que a fundamentação da contratação encontra-se no Estudo Técnico Preliminar, este que inclusive não foi publicado junto ao Edital, e para ter acesso deve-se solicitar acesso ao sistema SEI, ferindo dessa forma o princípio da transparência, que refere-se a disponibilizar, independentemente de requerimentos (transparência ativa), informação primária, íntegra, autêntica e atualizada de interesse coletivo ou geral, acerca dos processos licitatórios e contratações públicas.

Além disso, por mais que ocorra a disponibilização do ETP, com a devida solicitação de acesso no SEI, não se encontra as devidas especificações necessárias para elaboração de Propostas.

Desse modo, pode ocorrer, por exemplo, que cada licitante oferte um item com características distintas, algumas até insuficientes para atender o certame, e que será aceito pela Administração Pública, haja vista que está em momento algum estabeleceu critérios mínimos para assegurar a perfeita delimitação do material que pretende ser adquirido. Desse modo, torna-se inviável a formulação de uma proposta, haja vista a ausência de critérios objetivos para aceitação do produto.

E ainda, o edital aponta no subitem 5.1, do Termo de Referência, que “A fundamentação da contratação, do objeto pretendido e de seus quantitativos encontram-se pormenorizadas no Estudo Técnico Preliminar 35 (SEI nº0058545484), apêndice deste Termo de Referência”. Entretanto o estudo técnico preliminar não está disponível no junto ao edital e tão pouco no site onde ocorrerá o certame.

Destaca-se ainda, o que diz o artigo 150, da lei 14133/2021, referente a falta da descrição detalhada do objeto, vejamos:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Dito isso, vejamos o que diz o artigo 6, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/21, quanto ao que deve conter nos descritivos do Termo de Referência:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

(...)

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

Vejamos ainda o que diz o art. 9º da Instrução normativa seges/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022:

Art. 9º Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

(...)

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

E ainda, é entendimento do TCU, que:

Súmula 177: A definição **precisa e suficiente do objeto** licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifo nosso)

II.II DA ADOÇÃO DO JULGAMENTO POR LOTE

Portanto, apesar de o edital justificar que a escolha por lote é a escolha tecnicamente viável, no entanto, o edital deixa de demonstrar a vantajosidade em tal determinação, por óbvio que ao separar por item vai acarretar a maior participação de licitantes e, por consequência um maior número de propostas, com preços mais atrativos ante a concorrência.

E ainda, é possível a separação em mais lotes, tendo em vista que o material a ser adquirido trata sobre livros com etapas diferentes, por se tratar de aquisição de kits de livros para ensino Fundamental I, Fundamental II, e Ensino Médio, desta forma nótoria que as coleções poderiam facilmente estar especificadas em lotes diferentes e não em lote único, pois são de etapas diferentes, garantindo assim, o princípio da competitividade.

Notoriamente existe um prejuízo direto a Administração Pública, fazendo com que produtos tenham um preço superfaturado, haja vista opções de concorrência limitadas e uma gama pequena de comparações entre preços.

Diante das argumentações apresentadas, uma vez demonstrado o descumprimento inequívoco a Lei, tem-se por necessário a intervenção do Tribunal de Contas atuando no controle externo da administração pública, fiscalizando a legalidade e a eficiência dos possíveis gastos públicos no presente caso.

II.III DA AMOSTRA

Ao realizar análise deste instrumento convocatório, nota-se que apesar de destacar o local e horário para entrega da amostra, o edital não demonstra a definição de data e horário para análise da amostra, tal fato acaba por ferir os princípios da publicidade e o princípio da igualdade.

Vejamos o que diz o acordão 2796/2023 – TCU – Plenário, quanto da ausência de definição de data e horário para análise da amostra, “in verbis”:

9.3.2 ausências de definição de data e horário para análise das amostras, a fim de que os licitantes pudessem estar presentes, ofendendo o princípio da publicidade, previsto no art. 3º da lei nº 8.666/93 e, também, a jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdão nºs 346/202 1.984/2028 e 2.077/2011, todos os plenário;

Destarte, tendo em vista que o edital define o local a data e o horário para entrega da amostra, mas não define a data para a devida análise, acaba ofendendo o princípio da publicidade, tendo em vista que tal fato não oportuniza o acompanhamento das etapas a todos os licitantes interessados.

Ante o exposto, requer-se respeitosamente, o recebimento a presente impugnação, bem como seja-lhe atribuído efeito suspensivo, e, ao final, seu acolhimento para rever os atos dessa Entidade, como possibilita a lei, a fim de retificar, na forma acima apontada, o texto do edital do Pregão nº 90230/2025 e seus anexos.

III DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em respeito aos princípios reitores da Administração Pública e dos princípios gerais das licitações Públicas, bem como da legislação complementar referenciada, requer-se respeitosamente, o recebimento a presente impugnação, bem como seja-lhe atribuído efeito suspensivo, e, ao final, seu acolhimento para rever os atos dessa Entidade, como possibilita a lei, a fim de retificar, na forma acima apontada, o texto do edital do Pregão nº 90230/2025 e seus anexos.

4.4.1. Das respostas expedidas pela **Secretaria de Estado da Educação e complementada pela SUPEL-COEDU à empresa "B"**:

3.1 Ausência da Descrição do Objeto com um todo

Inicialmente, no que tange a alegação de ausência quanto as especificações e complementação dos componentes dos componentes curriculares, ressaltamos que tal questionamento já foi motivação de pedido de esclarecimentos, tendo sido os autos submetidos à apreciação da Unidade Técnica desta SEDUC, que manifestou através do Despacho 0063619755, conforme segue:

[...]

Nesse contexto, a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia (SEDUC/RO) editou normativos próprios que consolidaram a estrutura organizacional da EJA. Destacam-se:

- **Portaria nº 1361/2011–GAB/SEDUC** (fls. 05), que normatizou a oferta do curso semestral da EJA e, em seu Art. 6º, definiu que a duração mínima deve atender às seguintes cargas horárias:

I – Ensino Fundamental: 1º segmento (1º ao 4º ano) – 1.400 horas;
 II – Ensino Fundamental: 2º segmento (5º ao 8º ano) – 1.600 horas;
 III – Ensino Médio – 1.200 horas.

- **Guia de Orientação Básica em Legislação Educacional: Procedimentos de Escrituração e Inspeção Escolar** (8ª Edição/2017, p. 167), que reafirma esses parâmetros e orienta as unidades escolares sobre a organização da EJA semestral.

- **Portaria nº 2450/2024/SEDUC**, que dispõe sobre normas para o funcionamento do Curso Seriado Semestral da EJA no Estado de Rondônia e ratifica a divisão do Ensino Fundamental em 1º segmento (1º ao 4º ano) e 2º segmento (5º ao 8º ano), organizando inclusive os componentes curriculares correspondentes.

Dessa forma, a descrição constante no Termo de Referência reflete a organização pedagógica oficial e historicamente adotada pela SEDUC/RO, com respaldo em instrumentos normativos desde 2011, estando em plena conformidade com as normas vigentes.

Assim, não há equívoco na formulação do edital, sendo desnecessária a alteração solicitada.

[...]

Logo, não há o que se falar em ausência de informações quanto aos componentes curriculares.

3.2. Ausência de critérios específicos voltados à realidade do EJA

Conforme mencionado anteriormente, o material foi definido em observância às normas voltadas ao EJA, as quais destacamos a seguir, considerando, inclusive, a citada Portaria.

[...]

1. O Conselho Estadual de Educação (CEE/RO)

- Resolução nº 131/2006: implantou o Ensino Fundamental de 9 anos, mas não especificou a organização na EJA. (0063619929)

- Resolução nº 827/2010: regulamentou a oferta da EJA, sem detalhar os segmentos do EF.(0063620023)

- Resolução nº 1334/2023: nova regulamentação da EJA, também sem referência aos segmentos. (0063620153)

2. A Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/RO)

- Expediu a Portaria nº 1361/2011, que regulamenta o Curso Seriado Semestral da EJA e dispõe em seu art. 6º a divisão em 1º ao 4º e 5º ao 8º, a duração do curso organizando inclusive os componentes curriculares por segmento. (0063620382)

- Elaborou o Guia de Orientação Básica em Legislação Educacional (2017, pág. 167), que define a organização da EJA semestral:(0063620613)

o EF 1º segmento (1º ao 4º ano) – 1.400 horas

o EF 2º segmento (5º ao 8º ano) – 1.600 horas

o EM – 1.200 horas

- Expediu a Portaria nº 2450/2024, que regulamenta o Curso Seriado Semestral da EJA e ratifica essa divisão em 1º ao 4º e 5º ao 8º, organizando inclusive os componentes curriculares por segmento.(0063620737)

3.3. Adoção do Julgamento por Lote

No que tange o desdobramento dos anos do Ensino Fundamental I e II, embora a regra geral das contratações públicas seja o parcelamento quando técnica e economicamente vantajoso (art. 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133/2021), o ETP conclui que, neste caso específico, não há necessidade de parcelamento da contratação por se tratar de um "item único". Esse "item único" (kits de livros didáticos) deve ser fornecido por uma única empresa para garantir a total compatibilidade do material.

O argumento encontra respaldo no art. 40, §3º, da Lei 14.133/2021, que trata das possibilidades de não adoção do parcelamento, configurando uma delas o caso em tela por tratar-se de item único (kit de livros didáticos) que além de seguir padronização e maior vantagem na contratação caso a compra do item seja realizada pelo mesmo fornecedor.

Justificativas Detalhadas para o Não Parcelamento (e, consequentemente, para a manutenção do LOTE ÚNICO com critério de menor preço por lote)

- **Homogeneidade e Padronização:** A aquisição e todo o material (kits de livros didáticos) por um único fornecedor assegura padronização editorial, gráfica e pedagógica, evitando discrepâncias entre etapas de ensino e garantindo coerência no processo educacional.

- **Economia de Escala:** A compra de todo o material (kits de livros didáticos) de um mesmo fornecedor possibilita economia de escala, redução de custos de gestão de contratos e maior vantagem na contratação. O parcelamento resultaria na perda dessa economia, acarretando custos adicionais relacionados à produção, transporte e armazenamento dos materiais.

- **Sistema Único e Integrado:** O objeto a ser contratado configura um sistema único e integrado, e o parcelamento poderia gerar risco ao conjunto do objeto pretendido. A padronização, a qualidade e a coerência pedagógica dos materiais são prioridades, e a aquisição por um único fornecedor para o "LOTE ÚNICO" de todos os níveis de ensino da EJA contribui para isso.

- **Urgência e Integralidade:** Há urgência na obtenção dos kits de livros didáticos para os estudantes da EJA, e a necessidade de disponibilizar os materiais educacionais de forma integral é premente, tornando o parcelamento inviável. A solução não pode ser dividida sem prejudicar o atendimento imediato.

- **Prejuízo para o Conjunto da Solução:** É imprescindível assegurar que a quantidade de livros seja suficiente para atender a todos os 8.733 estudantes da rede pública estadual de Ensino Fundamental e Médio da EJA, sem prejuízo à qualidade do ensino e da aprendizagem ao longo do ano letivo. O parcelamento poderia comprometer a eficácia do projeto educacional.

- **Inviabilidade Econômica e Operacional:** O parcelamento da solução não é vantajoso para a aquisição de material didático, pois não atende aos critérios estabelecidos e pode comprometer a eficácia do projeto como um todo durante o ano letivo.

Portanto, há viabilidade para a contratação no formato de "LOTE ÚNICO", com critério de julgamento de menor preço por lote. As justificativas da Seção 12 do Estudo Técnico Preliminar nº 35 (0058545484) explicam que, embora existam "itens" para diferentes etapas de ensino (Fundamental e Médio), a contratação desses itens em conjunto, como um "LOTE ÚNICO" por uma única empresa, é essencial para garantir a compatibilidade, a economia de escala, a integridade do sistema pedagógico e a urgência da entrega para os 8.733 estudantes.

Deste modo, verifica-se que a escolha considerada melhor solução para atender a necessidade da Administração Pública encontra previsão legal restando o caso amoldado ao que determina a legislação.

Assim, considerando os esclarecimentos acima, quanto à solicitação para retificação do edital, com o desmembramento do lote único em itens autônomos, esta Administração manifesta-se pelo não acolhimento do pedido, mantendo-se integralmente a exigência editalícia.

A exigência foi inserida no edital com fundamento técnico justificado, com o propósito de assegurar que, já na fase de propostas, seja possível averiguar a padronização e conformidade dos materiais didáticos, além de ser imprescindível assegurar que a quantidade de livros adquiridos seja suficiente para atender a todas as demandas dos alunos matriculados na aquisição, a qual destina-se a atender **8.733 (oitocentos e setenta e três) estudantes** da rede pública Estadual de Ensino Fundamental e do Ensino Médio, da modalidade Educação de Jovens e Adultos, sem prejudicar a qualidade do ensino e aprendizagem ao longo do ano letivo, conforme previsto no Termo de Referência nº 106/2025/SEDUC-RO (0063062166).

3.4. Amostra

Relativamente a apresentação da amostra, alega a recorrente que não há data definida para a apresentação da amostra. De fato não há, trata-se de um certame licitatório, cujos eventos não se pode prever com precisão as datas e horários em que ocorrerão, logo, conforme disposto no Instrumento Convocatório, tão logo seja classificadas as propostas, àquela em primeiro lugar, será convocada para envio de amostra no prazo de até 10(dez) dias, conforme a seguir transrito, e todos os atos subsequentes serão objeto de notificação, dando a conhecer a todos os participantes.

[...]

7.2.2. Havendo o aceite da proposta quanto ao valor e à regularidade da documentação de habilitação, o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar AMOSTRA [01 (um) kit completo], no prazo máximo 10 (dez) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à convocação realizada pelo pregóero, sem hipótese de prorrogação, sob pena de desclassificação.

7.2.3. As amostras deverão ser apresentadas à Coordenadoria de Modalidades e Diversidades da Educação - CMDE no endereço Rua Padre Chiquinho s/n, Bairro Pedrinhas, palácio Rio Madeira, Edifício Reto 1, 1º Andar, CEP: 76.801-468 – Porto Velho/RO, no horário das 7h30min às 13h30min, mediante agendamento através do e-mail cmde@seduc.ro.gov.br. Cumpre-nos ainda destacar, a título de esclarecimento que, não obstante o fato de a Lei nº 14.133/2021 não exigir a publicação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) como anexo obrigatório no edital, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2.273/2024, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, alterou o entendimento anterior do TCU sobre a

obrigatoriedade de anexar o ETP ao edital de licitação.

Esse entendimento também é compartilhado pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, que tem recomendado a observância do referido Acórdão. Assim sendo, e considerando que as informações essenciais para a formalização das propostas estão contempladas no Termo de Referência e seus anexos, o ETP não será incluído entre os anexos do edital, não sendo, portanto, publicado, ficando resguardado o direito de acesso para os interessados que eventualmente venham a requerer.

Por fim, não se dispôs de **prazo prévio para envio da amostra**, pois tal ato poderia não respeitar o princípio da razoabilidade, logo a SUPEL-COEDU informa que, em momento oportuno, ou melhor, **após a solicitação das propostas**, será concedida **ampla publicação com prazo hábil para envio da amostra do melhor classificado**, a qual será publicada **por meio do sistema ComprasGov** (quadro de avisos), **bem como** publicada no link <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/891947/>. Deste modo, respeitou-se o princípio explícito do Art. 5º da Lei n.º 14.133, bem como será respeitado o Acórdão 2796/2023, Plenário, do Tribunal de Contas da União.

5. DA DECISÃO

Diante disso, com fulcro o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, RECEBEM-SE os pedidos de esclarecimento interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação do **Pregão Eletrônico Nº 90230/2025/SUPEL/RO**, os quais encontram-se devidamente respondidos, e, considerando que eles **não afetam a formulação das propostas de preços**, resta **MANTIDA** a **ABERTURA** para o **dia 04 de setembro de 2025 às 10 horas (horário de Brasília - DF)**, no endereço Eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

Por fim, providencie-se ciência às empresas ante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasgov e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

Publique-se.

RÓGER CARDOSO

Pregoeiro SUPEL-COEDU



Documento assinado eletronicamente por **Róger Martins Cardoso, Pregoeiro(a)**, em 03/09/2025, às 23:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063992159** e o código CRC **564B1C06**.